



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

PORTARIA Nº

Dispõe sobre a instalação do **Núcleo Permanente de Conciliação** da Vara do Trabalho de Luziânia e dá outras providências.

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Luziânia-GO, Dra. Lívia Fátima Gondim Prego, CONSIDERANDO o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, em seu § 1º, dispõe que *“os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”*;

CONSIDERANDO o Movimento Nacional pela Conciliação, patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por um de seus objetivos *“colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria”*;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a experiência exitosa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na instituição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 18ª Região; e

CONSIDERANDO os princípios do Processo do Trabalho, em especial os da celeridade e economia processuais, bem como a busca de uma Justiça mais coexistencial, cujo objetivo é a busca da paz social pela valorização de métodos alternativos de resolução pacífica e conciliada de conflitos

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Luziânia.

Art. 2º - Incumbe ao Núcleo Permanente de Conciliação atuar na conciliação das partes em processos no âmbito da Vara do Trabalho de Luziânia, em qualquer fase processual.

Art. 3º - O Núcleo Permanente de Conciliação será presidido pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Luziânia, ou por outro magistrado em atuação na unidade judiciária, sendo integrado pelos servidores do seu quadro de pessoal, que nele atuarão sem prejuízo de suas atividades e atribuições funcionais na respectiva Secretaria.

Art. 4º - Salvo decisão em sentido diverso, lançada nos autos, todas as ações protocoladas perante a Vara do Trabalho de Luziânia serão encaminhadas ao Núcleo Permanente de Conciliação, independentemente de despacho.

§ 1º - Excetuam-se dessa regra geral as ações que possuam como parte autora ou única reclamada pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público do Trabalho;

Art. 5º - Sujeitar-se-ão as partes, na audiência perante o Núcleo Permanente de Conciliação, às prescrições do art. 844 da CLT.

Art. 6º - Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e submetida à homologação, pela Juíza Titular, ou outro magistrado em atuação, na mesma oportunidade.

Art. 7º - Não obtida a conciliação, serão registradas em ata as propostas de acordo e formalmente recebida a defesa e documentos que a acompanham, fixando-se prazo para manifestação do autor a respeito, sob pena de preclusão, com imediata designação da data e horário da audiência em prosseguimento, cientificando-se as partes de que a ela obrigatoriamente deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, configurando-se confissão no caso de ausência, nos termos da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - As partes sairão cientes de que deverão, na audiência em prosseguimento para instrução, trazer espontaneamente suas testemunhas, conforme dispõe o art. 852-H da CLT, para o rito sumaríssimo e, nos demais ritos, por aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 455, §§ 1º a 3º, do CPC.

§ 2º - As partes poderão, ainda na audiência de conciliação e desde que reste frustrada a autocomposição, requerer a intimação das testemunhas, desde que demonstradas as condições exigidas no art. 455, § 4º, do CPC.

Art. 8º - Constarão no expediente de notificação do reclamado:

I - os dados e instruções para acesso dos autos eletrônicos, no sistema PJe-JT;

II - a informação de que a defesa do reclamado, bem como os documentos que a acompanharem, deverão ser protocolados no PJe-JT até o horário da realização da audiência inicial conciliatória, facultada a apresentação de defesa oral, conforme dispõem o art. 847 da CLT e o art. 22 e seus parágrafos da Resolução CSJT nº 185/2017;

III - a informação de que, optando a parte por exercer a própria defesa, sem assistência de advogado, poderá formulá-la oralmente no prazo de 20 (vinte) minutos ou apresentá-la por escrito, na própria audiência, nos termos do art. 847 da CLT, já devidamente acompanhada dos documentos pertinentes;

IV - a advertência de que o não-comparecimento implicará na incidência dos efeitos da revelia e confissão (art. 844, CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na petição inicial.

Art. 9º - Não comparecendo o reclamado à audiência inicial perante o Núcleo Permanente de Conciliação, os autos serão conclusos à Juíza para exame e, se assim entender, prolação imediata da sentença.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Envie-se cópia da presente à Secretaria da Corregedoria Regional.

Publique-se.

Luziânia, 18 de novembro de 2019.

Lívia Fátima Gondim Prego
Juíza Titular da Vara do Trabalho de Luziânia

Goiânia, 18 de novembro de 2019.
[assinado eletronicamente]

LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

JUIZ TIT DE VARA DO TRABALHO